



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066556-21.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABRICIO CASSIANO RAMOS, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1066556-21.2024.8.26.0100/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: Fabricio Cassiano Ramos
Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50172)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Omissão quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência — Vício sanado.

Embargos de Declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FABRICIO CASSIANO RAMOS em face do v. acórdão de fls. 192/199 dos autos em apenso que, por votação unânime, negou provimento à apelação interposta pela embargada.

O embargante alega que o r. acórdão foi omisso no tocante ao pedido de majoração da sucumbência, não constando na decisão qualquer menção ao mencionado arbitramento. Postula o acolhimento dos embargos, a fim de que a empresa embargada seja condenada ao pagamento das despesas processuais e sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos.

De fato, houve omissão no v. acórdão, vício que sano aqui.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados pelo embargante para condenar o embargado na obrigação de restabelecer a conta da rede social, confirmando a tutela anteriormente concedida, e para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, bem como, ao pagamento de custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

O v. acórdão de fls. 192/199 dos autos em apenso, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo embargado, mantendo, assim, a r. sentença em sua íntegra.

Todavia, foi omissa em relação à majoração da verba honorária.

Mantida a r. sentença e levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono do embargante, de rigor a majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, para 12% do valor da condenação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator